



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328231**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076548-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDISON JOÃO COSTA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2076548-61.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: EDISON JOÃO COSTA**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 36158**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercício de 2018 – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de que o índice utilizado pelo Município que ultrapassa a taxa Selic - Taxa Selic – Cabimento – Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema 1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa SELIC - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **EDISON JOÃO COSTA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão copiada a fls. 13/16 (fls. 66/69 dos autos originais), que rejeitou a exceção de pré-executividade por não haver nulidade na CDA e não haver irregularidade no índice utilizado pelo Município.

Em suas razões alega, em suma, a irregularidade do valor cobrado, em razão do índice aplicado pelo Município que ultrapassa a taxa Selic. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, mas atribuído efeito suspensivo (fls. 20/21).

Contraminuta a fls. 27/38.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU do exercício de 2018, do imóvel situado na Rua Pirapó, nº 107, SQL nº 101.474.0048-0, no valor de R\$ 42.351,80, distribuída em 29.05.2019.

O executado compareceu, apresentou exceção de pré-executividade, alegando necessidade de apuração correta do valor de obsolescência do imóvel inconstitucionalidade da taxa de juros utilizada pelo Município que supera a taxa Selic e leva à nulidade da CDA.

E se insurge em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por não haver nulidade na CDA e não haver irregularidade no índice utilizado pelo Município.

O agravante se insurge somente em relação ao índice utilizado pelo Município que ultrapassa a taxa Selic.

Com razão.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A alegação de inconstitucionalidade foi superada pelo julgamento do Tema 1062 pelo Supremo Tribunal Federal, pois o que a Corte firmou como tese é que os Estados-Membros e Distrito Federal podem adotar índices de correção monetária e juros de mora sobre os débitos fiscais, devendo ser observado o limite daqueles adotados pela União.

Ou seja: não se disse que os Estados-Membros e Distrito Federal estão proibidos de eleger índices de correção monetária e juros de mora dos débitos fiscais, mas apenas houve limitação naquilo que superar os índices utilizados pela União. Se fosse inconstitucional o Supremo

Tribunal Federal teria expressamente assim declarado ao firmar a tese, mas não o fez.

Mas o devedor, ora agravante, tem razão quando pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, à vista do quanto decidido no RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal, superado o entendimento deste relator a respeito da matéria.

A Taxa SELIC é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal, considerada híbrida, por abranger juros e correção monetária, daí porque impossível a sua cumulação com quaisquer outros índices que lhe forem superiores no período, a afastar a aplicação da legislação municipal quanto a incidência dos encargos de mora e correção monetária que a ela se sobrepuja.

E a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o

âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal, revejo o entendimento que anteriormente vinha adotando como relator, pois, salvo melhor juízo, parte do Tema 810 deverá ser brevemente revisada, assim como o entendimento contido na Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça.

Como reforço de argumentação, foi reconhecida a repercussão geral do Tema 1.217 pelo Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação pelos municípios de índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins, o que deverá ter o mesmo entendimento do julgamento do Tema 1.062.

E como não bastasse tal fundamento, a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, determinou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária *nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios*, que envolvam a Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza.

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 expressamente dispõe que:

*“Art. 3º- Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.*

Assim, pelo aludido comando constitucional, tem-se que a taxa SELIC é o índice que se aplica às demandas em andamento que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas cíveis, tributárias, previdenciárias etc.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - ISSQN**

— **Exceção prévia de executividade acolhida parcialmente para limitar a atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic, a partir da vigência da EC 113/21 - Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido.**” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2396274-79.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 23.01.2025)

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame. Execução fiscal referente ao IPTU dos exercícios de 2019 e 2020. Exceção de pré-executividade rejeitada inicialmente. Insurgência da executada quanto ao excesso de execução, com discussão sobre a atualização do débito e aplicação de correção monetária e juros de mora. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a aplicação correta da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, conforme ADI 442 e Tema 1062 do STJ, a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021; (ii) verificar a possibilidade de reconhecimento de isenção tributária prevista na Lei Municipal nº 11.614/94. III. Razões de Decidir. 3. Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, conforme ADI 442 e Tema 1062 do STJ. 4. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do proveito econômico obtido pela agravante, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC. 5. Impossibilidade de reconhecimento da isenção tributária devido à ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, conforme art. 174, caput, do CTN. IV. Dispositivo. 5. Recurso provido em parte para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade.”** (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2365174-09.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Adriana Carvalho, j. 30.01.2025)

Esse entendimento já era aplicado antes mesmo do advento da Emenda Constitucional 113, de forma que a taxa Selic deve ser aplicada para o cálculo dos juros e da correção monetária sobre o valor do principal.

Assim, era de rigor o acolhimento em parte da exceção de pré-executividade para reconhecimento do excesso de execução naquilo que a correção monetária e juros de mora exceder a taxa SELIC.

Por fim, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, de rigor a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico visado (valor do excesso).

Pelo exposto, meu voto **dá provimento ao recurso**, para reformar a decisão agravada, com o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer o excesso de execução naquilo que a correção monetária e juros de mora exceder a Taxa SELIC, devendo ser refeita a memória discriminada do débito, a cargo do exequente, de rigor a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico visado (valor do excesso), arbitrados em conformidade com o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução fiscal.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**